

GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

ORIGEM: Pregão Eletrônico N° 16.03.2022.02PE

OBJETO: Aquisição de materiais médico-hospitalares para equipar a sala de estabilização do Hospital Municipal de Palhano/CE.

ASSUNTO: LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

01. INTRODUÇÃO.

Trata-se de Impugnação do Edital de Licitação interposto pela empresa **CASA HOSPITALAR IBIPORÃ LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N° 10.769.989/0001-56, aduzindo em síntese que após examinado rigorosamente as especificações descritas no Anexo I - Termo de Referência, constatamos que os descritivos dos itens **15 (Cardioversor)** e **18 (Eletrocardiógrafo)** estão **DIRECIONADOS** e necessitam de readequações, ferindo a competitividade e a ampla participação de empresas do ramo no certame.

02. DA ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente, em síntese, que a Administração deve proceder:

Para readequar os descritivos dos itens **15 (Cardioversor)** e **18 (Eletrocardiógrafo)** retificando com algumas alterações para abranger mais marcas para os equipamentos e para benefícios do órgão em relação a aquisição dos aparelhos.

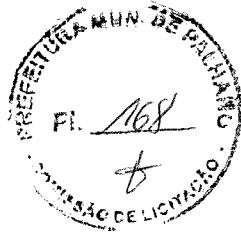
3. DA ANÁLISE DO RECURSO

REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:



GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO



“Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal”¹

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

a) Legitimidade

“A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato.”²

b) Interesse Recursal

“A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”³

PRESSUPOSTO OBJETIVOS

“Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.”⁴

a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO

Esse requisito é claramente verificado na decisão do Pregoeira e sua equipe de apoio em desclassificar a recorrente.

b) TEMPESTIVIDADE

Quanto a este outro requisito nos autos percebe-se a apresentação do recurso no prazo legal estipulado.

c) FORMA ESCRITA

A licitante apresentou o recurso de através de email para o Setor de Licitações.

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL, *COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS*, 15ª Edição; Pág. 1055

² JUSTEN FILHO, MARÇAL, *COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS*, 15ª Edição; Pág. 1056

³ JUSTEN FILHO, MARÇAL, *COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS*, 15ª Edição; Pág. 1056

⁴ JUSTEN FILHO, MARÇAL, *COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS*, 15ª Edição; Pág. 1055



GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO



d) FUNDAMENTAÇÃO

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

e) PEDIDO DE NOVA DECISÃO

Requisito constante na parte final do recurso.

DO MÉRITO RECURSAL

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos."

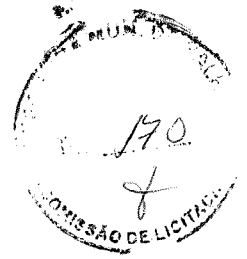
Quanto ao que foi alegado, no mérito do recurso, não merece prosperar.

Exigências contidas no edital a fim de delimitar o objeto ideal a ser adquirido pela administração pública devem ser feitas com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.

Outrossim, todo o projeto básico contendo os itens apresentados foram aprovados por setor responsável da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará para fins de formalização de Convênio público.



GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO



Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação.

A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.

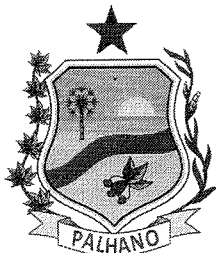
Conforme pontua Marçal Justen Filho:

“Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado”.

Ainda segundo Marçal Justen Filho:

“a Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento”.

No que concerne à impugnação a legislação confere à Administração Pública a faculdade para decidir sobre tal exigência. Nesses termos, com o fim de alcançar a melhor contratação, estimulando a ampla competitividade e observando os critérios de isonomia, o Município de Palhano/CE entende não ser necessário para o atual certame a retificação dos itens apresentados pela empresa autora da impugnação, sendo suficientes as exigências já contidas no edital do Pregão Eletrônico.



GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO



(conceitos de discricionariedade e vinculação, princípios da moralidade e da segurança jurídica) repercutem na licitação desde a sua etapa interna e elaboração do instrumento editalício até o controle a ser exercido posteriormente, seja pela Administração Pública (por meio das auditorias), seja por órgãos externos (como os Tribunais de Contas e o Ministério Público):

“De outra parte, vê-se que, ao elaborar o edital, a Administração Pública, dentro da margem de discricionariedade que lhe é deferida, pode estabelecer as condições que entenda necessárias para assegurar a execução do objeto pretendido.” (TCSP, Processo TC-1366/001/97, rel. Cons. Robson Marinho, DOESP de 16.3.99)

No que pese a argumentação trazida pela impugnante, não há qualquer cláusula restritiva que impeça a participação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto opinamos pelo **recebimento da impugnação**, analisando o mérito, pelo seu improvimento.

É o julgamento. Palhano, CE, 28 de março 2022.

Washington Aluisio de Oliveira

Washington Aluisio de Oliveira
Pregoeiro